

necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos. Art. 13 - O chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 36 da Lei nº 10.071, de 28 de junho de 2013. Art. 14 - Ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2014–2017 as alterações dos títulos descritores dos programas e as novas ações orçamentárias criados nesta Lei, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei n. 10.095, de 27 de setembro de 2013, do Plano Plurianual 2014–2017. Art. 15 - Integram esta Lei os seguintes anexos: I — demonstrativos consolidados do orçamento; II — orçamento fiscal e da seguridade social - programação a cargo dos órgãos; III — orçamento de investimentos das empresas. Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.142, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Acrescenta o § 3º ao art. 59 da Lei nº 9.953, de 13 de dezembro de 2012, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescentado o § 3º ao art. 59 da Lei nº 9.953, de 13 de dezembro de 2012, com a seguinte redação: “Art. 59.§ 1º § 2º § 3º - Os servidores inativos e pensionistas optantes pelo presente plano passarão também a ser regidos por esta Lei, na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.” (AC). Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0153, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando ao desenvolvimento econômico do Município, por meio do aumento do nível de emprego e renda dos munícipes. Art. 2º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços que exerçam a atividade de teleatendimento terão a alíquota do ISSQN reduzida para os seguintes percentuais, desde que atendam às respectivas condições: I — 4% (quatro por cento), se houver incremento igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento e de 10% (dez por cento) no número de empregados. II — 3% (três por cento), se houver incremento igual ou superior a 67% (sessenta e sete por cento) do faturamento e de 25% (vinte e cinco por cento) no número de empregados. III — 2% (dois por cento), se houver incremento

igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do faturamento e de 60% (sessenta por cento) no número de empregados. § 1º - Os incrementos previstos nos incisos do caput deste artigo serão determinados pela relação: I — da receita bruta da atividade acumulada no ano-calendário de apuração e a receita bruta da atividade no ano-calendário de 2012; e II — do número de empregados existente no final do ano-calendário de apuração com o número de empregados no dia 31 de dezembro de 2012. § 2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o valor da receita bruta do ano-calendário de 2012 será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período compreendido entre janeiro de 2013 e o mês de dezembro do ano de apuração do incremento. § 3º - No caso de início de atividade no ano-calendário de 2012, a receita bruta será proporcional ao número de meses em que a empresa exerceu a atividade, inclusive as frações de meses. Art. 3º - As reduções de alíquotas e o incremento no faturamento bruto e na quantidade de empregados a que se refere o art. 2º desta Lei serão aplicados exclusivamente à atividade de teleatendimento. Art. 4º - Verificados os incrementos previstos nos incisos do caput do art. 2º desta Lei, apurados na forma do seu § 1º, a alíquota determinada será aplicada durante todo o ano-calendário subsequente. § 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a média mensal da receita bruta ao final de cada trimestre for inferior a 20% (vinte por cento) da média mensal da receita bruta do exercício anterior. § 2º - Ocorrendo o disposto no § 1º deste artigo, a partir do mês subsequente ao trimestre de apuração será aplicada a alíquota adotada para a atividade no exercício imediatamente anterior, até o final do exercício. Art. 5º - Para usufruir do benefício fiscal de que trata esta Lei, a pessoa jurídica deverá requerer a sua aplicação à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que forem verificadas as condições, anexando ao pedido os documentos que façam prova do atendimento das condições, conforme estabelecido em regulamento. § 1º - Atendidas as condições, o benefício será concedido retroativamente ao dia primeiro de janeiro do exercício no qual ele for aplicado. § 2º - O pedido previsto no caput deste artigo deverá ser renovado anualmente, observado o mesmo prazo nele estabelecido. Art. 6º - Para o exercício de 2014, o requerimento previsto no art. 5º - desta Lei poderá ser feito até o dia 31 de julho deste exercício. § 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, no cálculo dos incrementos previstos nos incisos do caput do art. 2º desta Lei será observada a relação: I — da receita bruta da atividade acumulada nos primeiros 6 (seis) meses de 2014 e a receita bruta da atividade no segundo semestre de 2012; e II — do número de empregados existente no dia 31 de junho de 2014 com o número de empregados no dia 31 de dezembro de 2012. § 2º - Atendidas as condições previstas neste artigo, combinadas com as demais regras previstas nesta Lei, o benefício será concedido retroativamente ao dia primeiro de julho do exercício de 2014. Art. 7º - As pessoas que iniciem atividade no território deste Município, após o exercício-base de 2012, terão como referência, para apuração do incremento previsto no art. 2º desta Lei, o ano de início de suas atividades, e poderão solicitar o benefício a partir do segundo ano subsequente ao de início das atividades. Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0154, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 0038/07, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 6

22	1.132,60		1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60
23	1.155,24		1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24
24	1.178,35		1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35
25	1.201,91			1.201,91	1.201,91	1.201,91	1.201,91	1.201,91	1.201,91	1.201,91	1.201,91
26	1.225,94				1.225,94	1.225,94	1.225,94	1.225,94	1.225,94	1.225,94	1.225,94
27	1.250,47					1.250,47	1.250,47	1.250,47	1.250,47	1.250,47	1.250,47
28	1.275,50						1.275,50	1.275,50	1.275,50	1.275,50	1.275,50
29	1.301,00							1.301,00	1.301,00	1.301,00	1.301,00
30	1.326,98								1.326,98	1.326,98	1.326,98
31	1.353,55									1.353,55	1.353,55

ANEXO I

Anexo V-A – MATRIZES HIERÁRQUICAS DE 240 HORAS MENSAIS. Matriz Salarial Hierárquica do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos Servidores da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº 0038/2007. 240 horas mensais.

PADRÃO DE VENCIMENTO		MATRIZ HIERÁRQUICA 02			
		DEFESA CIVIL			
		CLASSE ÚNICA			
		AGENTE DE DEFESA CIVIL			
		NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO			
N	R\$	I	II	III	IV
1	808,86	808,86			
2	825,02	825,02	825,02		
3	841,55	841,55	841,55	841,55	
4	858,36	858,36	858,36	858,36	858,36
5	875,51	875,51	875,51	875,51	875,51
6	893,06	893,06	893,06	893,06	893,06
7	910,92	910,92	910,92	910,92	910,92
8	929,14	929,14	929,14	929,14	929,14
9	947,68	947,68	947,68	947,68	947,68
10	966,66	966,66	966,66	966,66	966,66
11	985,98	985,98	985,98	985,98	985,98
12	1.005,71	1.005,71	1.005,71	1.005,71	1.005,71
13	1.025,83	1.025,83	1.025,83	1.025,83	1.025,83
14	1.046,32	1.046,32	1.046,32	1.046,32	1.046,32
15	1.067,28	1.067,28	1.067,28	1.067,28	1.067,28
16	1.088,59	1.088,59	1.088,59	1.088,59	1.088,59
17	1.110,38	1.110,38	1.110,38	1.110,38	1.110,38
18	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60
19	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24
20	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35
21	1.201,91		1.201,91	1.201,91	1.201,91
22	1.225,94			1.225,94	1.225,94
23	1.250,47				1.250,47

ANEXO I

Anexo V-A – MATRIZES HIERÁRQUICAS DE 240 HORAS MENSAIS. Matriz Salarial Hierárquica do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos Servidores da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº 0038/2007. 240 horas mensais.

PADRÃO DE VENCIMENTO		MATRIZ HIERÁRQUICA 03			
		SEGURANÇA INSTITUCIONAL			
		CLASSE ÚNICA			
		AGENTE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL			
		NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO			
N	R\$	I	II	III	IV
1	808,86	808,86			
2	825,02	825,02	825,02		
3	841,55	841,55	841,55	841,55	
4	858,36	858,36	858,36	858,36	858,36
5	875,51	875,51	875,51	875,51	875,51
6	893,06	893,06	893,06	893,06	893,06
7	910,92	910,92	910,92	910,92	910,92
8	929,14	929,14	929,14	929,14	929,14
9	947,68	947,68	947,68	947,68	947,68

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 7

10	966,66	966,66	966,66	966,66	966,66
11	985,98	985,98	985,98	985,98	985,98
12	1.005,71	1.005,71	1.005,71	1.005,71	1.005,71
13	1.025,83	1.025,83	1.025,83	1.025,83	1.025,83
14	1.046,32	1.046,32	1.046,32	1.046,32	1.046,32
15	1.067,28	1.067,28	1.067,28	1.067,28	1.067,28
16	1.088,59	1.088,59	1.088,59	1.088,59	1.088,59
17	1.110,38	1.110,38	1.110,38	1.110,38	1.110,38
18	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60	1.132,60
19	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24	1.155,24
20	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35	1.178,35
21	1.201,91		1.201,91	1.201,91	1.201,91
22	1.225,94			1.225,94	1.225,94
23	1.250,47				1.250,47

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0155, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 8.703/2003, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Para fins de cálculo do valor venal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a partir do exercício de 2014, os valores dos Anexos I e II da Lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, com as alterações posteriores, inclusive as operadas pela Lei Complementar nº 73, de 28 de dezembro de 2009, devidamente atualizados monetariamente, ficam reajustados nos seguintes percentuais: I — para os imóveis residenciais: a) 15% (quinze por cento), para imóveis com valor venal de até R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos reais). b) 20% (vinte por cento), para imóveis com valor venal de R\$ 58.500,01 (cinquenta e oito mil, quinhentos reais e um centavo) até R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil, seiscentos reais). c) 35% (trinta e cinco por cento), para imóveis com valor venal superior a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil, seiscentos reais). II — para os imóveis não residenciais e terrenos, o reajuste será de 35% (trinta e cinco por cento). Parágrafo Único - Os valores monetários constantes dos Anexos I e II da Lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, além dos reajustes previstos na Lei Complementar nº 73, de 28 de dezembro de 2009, e nesta Lei, serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo. Art. 2º - No cálculo do valor venal das unidades imobiliárias residenciais localizadas em prédios, com elevador, será considerado o fator de verticalização, devendo o montante apurado na forma da Lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, ser acrescido de 0,5% (meio por cento) por andar, a partir do segundo andar. Parágrafo Único - No cálculo do valor venal das unidades imobiliárias residenciais localizadas em prédios, sem elevador, o fator de verticalização incidirá de modo que o montante apurado na forma da Lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, será reduzido em 0,5% (meio por cento) por andar, a partir do segundo andar. Art. 3º - O fator de depreciação previsto no Anexo IV da Lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, passa a vigorar com base na tabela constante do Anexo Único desta Lei. Art. 4º - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) utilizado exclusivamente para residência do contribuinte, e desde que ele não possua outro imóvel no Município. Art. 5º - O sujeito passivo do IPTU poderá apresentar reclamação contra o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. Art. 6º - Quando da interposição de reclamações e recursos pelos contribuintes na forma do artigo anterior, ficam assegurados aos contribuintes recorrentes os mesmos descontos e parcelamentos que são concedidos aos demais contribuintes. Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0072/2013.

FATOR DE DEPRECIÇÃO (FD)

FAIXA EM ANOS	DEPRECIÇÃO (%)	FATOR DE DEPRECIÇÃO (FD)
Menor ou igual a 5	00	1,00
Maior que 5 e menor ou igual a 10	05	0,95
Maior que 10 e menor ou igual a 15	10	0,90
Maior que 15 e menor ou igual a 20	15	0,85
Maior que 20 e menor ou igual a 25	20	0,80
Maior que 25 e menor ou igual a 30	25	0,75
Maior que 30 e menor ou igual a 35	30	0,70
Maior que 35 e menor ou igual a 40	35	0,65
Maior que 40 e menor ou igual a 45	40	0,60
Maior que 45 e menor ou igual a 50	45	0,55
Acima de 50	50	0,50

*** **